

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**  
**BAPTISTA DE ALMEIDA**  
**2009/2010**

Entre as partes, de um lado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO**, CNPJ 64.479.959/0001-34, representado pelo seu presidente Sr. Valdeci Arineu Pinto, CPF 526.785.806-44 e, de outro lado, a empresa **BAPTISTA DE ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, CNPJ 22.983.753./0001-05, representado por diretora Senhora Maria Manuela Barros de Almeida, CPF 522.390.476-15, têm entre si, justo e combinado, celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em conformidade com o Artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições:

1ª Cláusula - VIGÊNCIA E DATA-BASE – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 01 de maio;

2ª Cláusula – ABRANGÊNCIA - O presente acordo coletivo de trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos trabalhadores da empresa Baptista de Almeida Comércio e Indústria Ltda, com abrangência territorial em Oliveira/MG;

3ª Cláusula - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados da empresa acordante serão reajustados em 1º de maio de 2009, com o percentual de 7%(sete por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2008, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de maio de 2008, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de idade de aprendizagem;

4ª Cláusula - SALÁRIO DE INGRESSO - Fica garantido para os empregados abrangidos por este acordo, a partir de 1º de maio de 2009, um salário de ingresso R\$515,00(quinzentos e quinze reais);

5ª Cláusula - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

a) com acréscimo de 60%( sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis;

b) com acréscimo de 100%(cem por cento), em relação à hora normal, independente da remuneração do referido repouso, quando trabalhadas em dias de repouso, feriados ou dias de folga;

6ª Cláusula - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30(trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, exceto em caso de férias, o direito de receber igual salário ao do empregado substituído;

7ª Cláusula – UNIFORMES - Caso a empresa venha a exigir o uso do uniforme, ela deverá fornecer aos seus empregados, até 02(dois) uniformes por ano, sem nenhum ônus para os trabalhadores;

Parágrafo Único - O empregado responsabilizar-se-á:

- a) Por estrago e danos dolosos ou extravio, devendo a empresa ser indenizada nestes casos;
- b) Pela manutenção dos uniformes em condição de higiene e apresentação;
- c) Pela devolução do uniforme quando da extinção ou rescisão do contrato de trabalho.

8ª Cláusula – LANCHE - A empresa obriga-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados, quando os mesmos são convocados para prestação de serviços, além da jornada legal prevista, desde que a prestação ocorra por período superior a 1(uma) hora;

Parágrafo único – A empresa fornecerá, gratuitamente, no início da jornada, lanche desjejum aos seus funcionários, composto de café com leite, pão e margarina;

9ª Cláusula - GARANTIA - RETORNO EMPREGADO INSS - A empresa se obriga a garantir emprego ou o salário, pelo prazo de 60(sessenta) dias ao empregado que retornar ao serviço, após gozo de benefício previdenciário, por prazo superior a 30(trinta) dias, em decorrência de doença;

10ª Cláusula - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - A empresa se obriga a dar garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 60(sessenta) dias, após a data da cessação da licença previdenciária ou maternidade;

11ª Cláusula - GARANTIA AO EMPREGADO - RETORNO SERVIÇO MILITAR - Fica garantido ao empregado que retornar à empresa após a cessação (baixa) da prestação do serviço militar obrigatório, o emprego ou salário do mesmo pelo período de 60(sessenta) dias, após o retorno;

12ª Cláusula - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 10(dez) anos contínuos de serviços, prestados à empresa e estiver há 12(doze) meses para completar 35(trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25(vinte e cinco) ou 30(trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais, não poderá ser dispensado, até que complete o tempo necessário à obtenção da sua aposentadoria;

§ 1º - A aposentadoria prevista nesta cláusula somente ocorrerá, quando o empregado estiver com 34(trinta e quatro) anos, ou 24(vinte e quatro) anos, ou 29(vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a obrigação prevista;

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no parágrafo anterior;

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente,

pelo mesmo valor, que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e, que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12(doze) meses;

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior;

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da previdência;

13ª Cláusula - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho, em dias de prova, desde que o horário e a realização da prova coincida com a jornada de trabalho do empregado;

14ª Cláusula - LICENÇA PARA CASAMENTO - A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, prevista no inciso II do art. 473 da CLT, será de 3(três) dias úteis consecutivos, não se considerando para tal efeito o dia útil já compensado;

15ª Cláusula - AUXÍLIO FUNERAL - A empresa se obriga a pagar, juntamente com os salários e/ou verbas rescisórias, a importância equivalente a 1(um) salário nominal do empregado, assegurando-lhe um mínimo de 2(dois) e um máximo de 4(quatro) salários mínimos vigentes por ocasião do falecimento do empregado, a título de auxílio funeral;

§ 1º - Caso a empresa venha fazer seguro de vida em grupo, ela ficará excluída desta cláusula;

§ 2º - O pagamento previsto nesta cláusula poderá ser efetuado diretamente pela empresa ou através de Fundação da qual seja mantenedora;

16ª Cláusula - PAGAMENTO EM CHEQUE - Quando o pagamento do salário for efetuado através de cheque, recomenda-se à empresa a observância da Instrução Normativa de Nº 01 de 07/11/89 do Mtb, concedendo horário que permita o desconto imediato do cheque;

17ª Cláusula - ANOTAÇÃO NA CTPS - Recomenda-se à empresa anotar, regularmente, na CTPS a real função de cada empregado com o respectivo salário;

18ª Cláusula - COMPROVANE DE PAGAMENTO - A empresa se obriga a fornecer a seus empregados em papel que a identifiquem, comprovante de pagamento de seus salários, com discriminação dos valores e dos respectivos descontos;

19ª Cláusula - FÉRIAS-INÍCIO - O início das férias não poderá coincidir com dias de repouso ou feriados, a exceção dos dias pontes, devendo começar no primeiro dia útil que se seguir aos mesmos;

20ª Cláusula - COMPENSAÇÃO DE JORNADA / SÁBADO - A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas de horas suplementares, em número não excedente de 2(duas), sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado

pela correspondente diminuição em outro dia, em conformidade com o estatuído no banco de horas (cláusula vigésima primeira);

§ 1º - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho reduzido em turnos ininterruptos de revezamento;

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de jornada de trabalho previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal, podendo as empresas voltar a exigir o trabalho nesse dia;

21ª Cláusula - BANCO DE HORAS - Em conformidade com as disposições do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigos 59, da CLT, alterado pela MP 1709 E seguintes edições, as partes celebram o presente instrumento que se regerá pelas seguintes:

I) OBJETIVO: O sistema de Banco de Horas é o instrumento escolhido pelas partes para o estabelecimento de regras práticas do sistema de flexibilização de jornada de trabalho/banco de horas, determinado pela Lei 9601/98, passando a ser o tratamento regulador das horas suplementares à jornada de trabalho;

II) ABRANGÊNCIA: O presente acordo abrange a todos os trabalhadores existentes nesta data, no quadro funcional da empresa e a todos os que vierem a ser admitidos na vigência do presente instrumento;

III) FORMA DE APURAÇÃO: As horas trabalhadas além da jornada normal, quando prestadas nos dias normais de trabalho, serão convertidas em folgas em até 12(doze) meses após o evento, na relação de 1(uma) hora de trabalho para 1(uma) hora de descanso; As horas trabalhadas aos domingos, nos feriados, nos dias já compensados e em dias de descanso, a exceção dos dias pontes, serão convertidas em folga, até 12(doze) meses, após o evento, na base de 1(uma) hora de trabalho para 2(duas) hora de descanso;

IV) ACERTO APÓS O PRAZO LEGAL: Em caso de impossibilidade de concessão de descanso para os créditos, após 12(doze) meses do evento, o trabalhador será ressarcido no valor correspondente ao número de horas credoras, com a acréscimo de horas extras, previsto no presente acordo coletivo, pagas na folha de pagamento subsequente ao vencimento dos referidos 12(doze) meses. A existência de débitos, por parte do trabalhador, nessa mesma época, não mais poderá ser cobrada pela empresa;

V) LIMITAÇÕES: O saldo de débitos e de créditos serão limitados individualmente e por empregado em 220(duzentos e vinte) horas, na vigência do presente acordo. Atingindo esse limite, em caso de possíveis necessidades de serviço, as horas trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, conforme o presente instrumento;

VI) FORMA DE CONTROLE :

a) o gozo das folgas ou a forma de compensação deverá ser combinado diretamente entre o empregado e a empresa, atendendo a conveniência de ambas as partes;

b) Sempre que possível, a empresa evitará a compensação de horas ou dias nos repouso semanais ou feriados, garantindo sempre dentro do período de um mês uma folga aos domingos;

c) a empresa fixará com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas os dias em que haverá trabalho ou folga, bem como, a sua duração de cumprimento diário, podendo abranger a todos ou apenas parte dos empregados do estabelecimento;

d) o sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação, período de descanso entre as jornadas diárias de trabalho e repouso semanal;

e) a empresa garantirá o salário dos empregados referente à sua remuneração contratual habitual durante a vigência deste acordo, salvo faltas, atrasos injustificados, licenças médicas superiores a 15(quinze) dias e outros afastamentos previstos em lei sem remuneração;

VII) DAS RESCISÕES: Na ocorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, quer por iniciativa da empresa, quer por aposentadoria ou morte, o saldo credor existente no banco de horas será quitado juntamente com as verbas rescisórias, aplicando-se o acréscimo de horas extras, previsto nesse instrumento coletivo. Em caso de saldo devedor, o mesmo será descontado dessas mesmas verbas rescisórias, sem o acréscimo de horas extras, por ocasião do pagamento final de encerramento do contrato de trabalho;

Na ocorrência de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou da empresa por justa causa, o saldo credor existente no banco de horas será quitado, sem qualquer acréscimo de horas extras, juntamente com as verbas rescisórias. Em caso de saldo devedor, será o mesmo descontado dessas mesmas verbas, sem o acréscimo de horas extras, por ocasião do pagamento final de encerramento do contrato de trabalho;

VIII) VIGÊNCIA DO BANCO DE HORAS: O presente Acordo de Banco de Horas terá vigência de 12(doze) meses, com início em 1º de maio de 2009 e, com término em 30 de abril de 2010, com reflexos até 30 de abril de 2011;

22ª Cláusula - FERIADOS/ COMPENSAÇÃO - Mediante acordo individual e pôr escrito, desde aceito pela maioria simples(50% - cinquenta por cento mais um) dos trabalhadores, a empresa poderá acordar com seus empregados a suspensão da prestação de serviços nos dias 24 e 31 de dezembro, ou em dias intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, com o trabalho em número de horas correspondentes, em outros dias úteis ou através da prorrogação da jornada em outros dias úteis. O mesmo critério poderá ser adotado na terça-feira de carnaval.

23ª Cláusula - MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA - Considerando-se que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 15 (quinze) minutos antes ou depois da jornada, ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras;

Parágrafo único – Caso haja prestação de serviço no período correspondente aos 15(quinze) minutos antes e 15(quinze) minutos após, esse tempo será considerado como extra;

24ª Cláusula - JORNADA DE PLANTÃO - Fica facultada à empresa a instituição da denominada "Jornada de Plantão", com 12(doze) horas de trabalho por 36(trinta e seis) horas de folga, sem que haja redução do salário, respeitando-se o piso salarial da categoria;

1º - As horas trabalhadas, no limite de 12(doze), na denominada "Jornada de Plantão" serão consideradas normais, sem qualquer acréscimo de hora extraordinária;

§ 2º - Caso a empresa opte pelo sistema de trabalho, aqui ajustado, ela deverá enviar ao Sindicato dos trabalhadores pertinentes, a cópia da tabela de escala de trabalho/folgas, elaborada com esta finalidade;

25ª Cláusula - DESCONTOS AUTORIZADOS - Na forma prevista do Artigo 462 da CLT, o presente acordo reconhece a validade das autorizações individuais escritas, que sejam dadas pelos empregados à empresa, para que esta desconte de seus salários os valores correspondentes à aquisições de vale refeição, transporte, medicamentos adquiridos em farmácias conveniadas, Vale-Alimentação ou congêneres;

26ª Cláusula - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS - Fica convencionado que, ocorrendo alterações na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecendo no caso, a situação mais favorável ao empregado;

27ª Cláusula - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A empresa, como simples intermediária, descontará dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, a importância equivalente a 5%(cinco por cento) dos respectivos salários nominais, já corrigidos, do mês de maio de 2009;

§1º O limite máximo de desconto será de R\$88,00(oitenta e oito reais);

§ 2º O desconto será feito de uma só vez nos salários maio de 2009, devendo a importância ser depositada até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, sob pena de multa de 20% sobre o valor a ser arrecadado, devendo ser recolhido na conta nº 003-901.685-5, Agência 113, da Caixa econômica Federal, em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Divinópolis e Região;

§3º - O empregado poderá opor-se ao desconto de que trata a presente cláusula, manifestando-se pessoalmente, por escrito de próprio punho, ao sindicato ora signatário, no prazo de 10(dez) dias a contar da data da assinatura do presente acordo coletivo;

Cláusula -

29ª Cláusula - MULTA - Fica estabelecida uma multa de 1(um) piso salarial, estipulado na cláusula desse acordo, por infração e por empregado em caso de inobservância de quaisquer cláusulas do presente acordo, revertendo-se a multa em favor da parte prejudicada;

30ª Cláusula – RENOVAÇÃO DO ACORDO - As partes se comprometem revisar o presente acordo em 1º maio de 2010, e, enquanto não houver renovação do acordo vencido, as partes se comprometem a cumprir as disposições em todos os seus termos e condições do presente acordo até a celebração do novo instrumento;

31ª Cláusula – SALVAGUARDA - Na ocorrência de medidas governamentais que alterem fundamentalmente a atual política econômica, em especial a reindexação da economia, as partes deverão negociar de imediato o estabelecimento de novas regras.

Por estarem justas e acertadas e, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes acordantes, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, em 3(três) vias, de igual teor e forma.

**Divinópolis, 15 de maio de 2009.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO  
E AFINS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO**  
**Valdeci Arineu Pinto - Presidente**  
**CPF 526.785.806-44**

**BAPTISTA DE ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
**Maria Manuela Barros de Almeida**  
**CPF 522.390.476-15**